



2.	PUBLICAÇÃO N. 10.081/92
130	10.08.1992
C	Divisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13.678.000.035/89-41

mcg

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.848

Recurso Nº 86.296
 Recorrente NILTON FAGUNDES DO NASCIMENTO
 Recorrida DRF - DIVINÓPOLIS - MG

PROCESSO FISCAL - Legitimidade passiva. O auto de infração deve ser lavrado contra a pessoa jurídica, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que sucedeu a firma individual existente na época dos fatos que fundamentaram a exigência. Recurso provido em preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON FAGUNDES DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao preliminar

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

Antonio Carlos Paques Camargo
 ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.678.000.035/89-41

Recurso Nº: 86.296
Acordão Nº: 201-67.848
Recorrente: NILTON FAGUNDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Autuado, na execução do Programa FISGAS, e notificado a recolher contribuição ao PIS sobre receitas dadas como omitidas nos anos de 1983 e 84, a epigrafada impugnou, opondo argumentos, relacionados com a inclusão, no lançamento, de combustíveis e lubrificantes destinados ao consumo do posto, e com a não aplicação de índice de quebra. Pedu a decadência em relação ao ano de 1983, diz de "muitas decisões" do TFR e STF cancelando a cobrança do PIS; procura demonstrar, com demonstrativo numerário, a dificuldade de obter lucro com a atividade.

Baseado em informação da fiscalização, o julgador singular reduziu a exigência, nos dois exercícios, respectivamente para NCZ\$ 1.63 e NCZ\$ 4,50, em valores originais.

No tempestivo recurso, juntado cópia de alteração contratual registrada na Junta Comercial, diz o signatário que sua então firma individual foi sucedida por POSTO OASIS PASSOS LTDA da qual ele não faz parte, desde outubro de 1985.

Diz que fizera a impugnação para evitar mais aborrecimentos e na certeza de cancelamento do auto de infração. Que o notificador equivocou-se, visto que, conforme cópia de alteração do CGC, que junta, tinha ele pleno conhecimento de que a firma não lhe pertence desde a época mencionada.

É o relatório

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.678.000.035/89-41

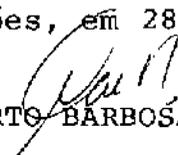
Acórdão nº 201-67.848

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Parece-me caracterizado o erro de pessoa na efetivação do lançamento.

Em preliminar ao mérito, voto pelo provimento, sem prejuízo de que, a critério da autoridade administrativa, seja autuada pessoa correta.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO